

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► B**REGULAMENTO (UE) 2016/1903 DO CONSELHO****de 28 de outubro de 2016**

que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2016/72

(JO L 295 de 29.10.2016, p. 1)

Alterado por:

Jornal Oficial				
		n.º	página	data
► M1	Regulamento (UE) 2017/135 do Conselho de 23 de janeiro de 2017	L 22	1	27.1.2017



REGULAMENTO (UE) 2016/1903 DO CONSELHO

de 28 de outubro de 2016

que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2016/72

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos navios de pesca da União que operam no mar Báltico.
2. O presente regulamento é igualmente aplicável à pesca recreativa, sempre que as disposições relevantes lhe façam expressamente referência.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Concomitantemente também se aplicam as seguintes definições:

- 1) «Subdivisão», uma subdivisão CIEM do mar Báltico, como definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho ⁽¹⁾;
- 2) «Total admissível de capturas (TAC)», as quantidades de cada unidade populacional que podem ser capturadas no período de um ano;
- 3) «Quota», a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;
- 4) «Pesca recreativa», as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos marinhos vivos para fins como o lazer, o turismo ou o desporto.

CAPÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA

Artigo 4.º

TAC e a sua repartição

Os TAC, as quotas e as condições que lhes estão associadas no plano funcional, quando for caso disso, constam do anexo.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho, de 21 de dezembro de 2005, relativo à conservação dos recursos haliêuticos no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund através da aplicação de medidas técnicas, que altera o Regulamento (CE) n.º 1434/98 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 88/98 (JO L 349 de 31.12.2005, p. 1).

▼B*Artigo 5.º***Disposições especiais relativas à repartição das possibilidades de pesca**

A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:

- a) As trocas efetuadas nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- b) As deduções e reatribuições efetuadas nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- c) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- d) As quantidades retidas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou transferidas nos termos do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- e) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

*Artigo 6.º***Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias**

1. As capturas de espécies sujeitas a limites de captura e que tenham sido capturadas nas pescarias especificadas no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 estão sujeitas à obrigação de desembarque conforme estabelecido no referido artigo.
2. As unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro dos limites biológicos seguros referidos no artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 são indicadas no anexo do presente regulamento para efeitos da dispensa da obrigação de imputar as capturas à quota correspondente, prevista no mesmo artigo.

*Artigo 7.º***Medidas relativas à pesca recreativa de bacalhau nas subdivisões 22-24**

1. Na pesca recreativa, só podem ser retidos, no máximo, cinco espécimes de bacalhau por dia e por pescador nas subdivisões 22-24.
2. Em derrogação do n.º 1, só podem ser retidos, no máximo, três espécimes de bacalhau por dia e por pescador nas subdivisões 22-24 durante o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2017 e 31 de março de 2017.
3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam a adoção de medidas nacionais mais rigorosas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 8.º***Transmissão de dados**

Sempre que, nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, enviem à Comissão dados relativos às quantidades de unidades populacionais capturadas ou desembarcadas, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das espécies constantes do anexo do presente regulamento.



Artigo 9.º

Flexibilidade

1. Salvo disposição em contrário no anexo do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplica-se às unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento aplicam-se às unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos.
2. O artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não se aplicam quando o Estado-Membro recorre à flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 10.º

Alteração do Regulamento (UE) 2016/72

No anexo IA do Regulamento (UE) 2016/72, a entrada relativa à faneca-da-noruega na zona IIIa e nas águas da União das zonas IIa e IV passa a ter a seguinte redação:

Espécie: Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas <i>Trisopterus esmarki</i>		Zona: IIIa; Águas da União das zonas IIa e IV (NOP/2A3A4.)
Ano	2016	2017
Dinamarca	128 880 ⁽²⁾ ⁽³⁾	99 907 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾
Alemanha	25 ⁽²⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	19 ⁽²⁾ ⁽²⁾ ⁽⁶⁾
Países Baixos	95 ⁽²⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	74 ⁽²⁾ ⁽²⁾ ⁽⁶⁾
União	129 000 ⁽²⁾ ⁽³⁾	100 000 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾
Noruega	15 000 ⁽⁴⁾	
Ilhas Faroé	6 000 ⁽⁵⁾	
TAC	Irrelevante	Irrelevante

TAC analítico

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Sem prejuízo da obrigação de desembarcar, as capturas de badejo podem ser imputadas à quota até ao limite de 5 % (OT2/*2A3A4.), desde que as capturas e capturas acessórias desta espécie, contabilizadas em conformidade com o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, não representem mais de 9 % do total da quota para a faneca-da-noruega.

⁽²⁾ Esta quota só pode ser pescada nas águas da União das zonas CIEM IIa, IIIa e IV.

⁽³⁾ A quota da União só pode ser pescada de 1 de janeiro a 31 de outubro de 2016.

⁽⁴⁾ Deve ser utilizada uma grelha separadora.

⁽⁵⁾ Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15 % de capturas acessórias inevitáveis (NOP/*2A3A4), a imputar a esta quota.

⁽⁶⁾ A quota da União pode ser pescada de 1 de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017, com exceção do artigo 10.º, que é aplicável a partir de 1 de novembro de 2016.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.



ANEXO

**TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NAS ZONAS
EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA**

Os quadros que se seguem estabelecem os TAC e as quotas (em toneladas de peso vivo, salvo indicação em contrário) por unidade populacional, assim como as condições funcionais conexas.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca devem entender-se como referências às zonas CIEM.

As unidades populacionais de peixes são indicadas pela ordem alfabética das designações latinas das espécies.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes latinos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
<i>Clupea harengus</i>	HER	Arenque
<i>Gadus morhua</i>	COD	Bacalhau
<i>Pleuronectes platessa</i>	PLE	Solha
<i>Salmo salar</i>	SAL	Salmão-do-atlântico
<i>Sprattus sprattus</i>	SPR	Espadilha

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 30-31 (HER/30/31.)
Finlândia	115 599		
Suécia	25 399		
União	140 998		
TAC	140 998		TAC analítico

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 (HER/3BC+24)
Dinamarca	3 981		
Alemanha	15 670		
Finlândia	2		
Polónia	3 695		
Suécia	5 053		
União	28 401		
TAC	28 401		TAC analítico Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Aplica-se o artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.

▼ **B**

Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 25-27, 28.2, 29 e 32 (HER/3D-R30)
Dinamarca	4 205		
Alemanha	1 115		
Estónia	21 473		
Finlândia	41 914		
Letónia	5 299		
Lituânia	5 580		
Polónia	47 618		
Suécia	63 925		
União	191 129		
TAC	Irrelevante		TAC analítico Aplica-se o artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.
Espécie:	Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona:	Subdivisão 28.1 (HER/03D.RG)
Estónia	14 350		
Letónia	16 724		
União	31 074		
TAC	31 074		TAC analítico Aplica-se o artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.
Espécie	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 25-32 (COD/3DX32.)
Dinamarca	7 089		
Alemanha	2 820		
Estónia	691		
Finlândia	542		
Letónia	2 636		
Lituânia	1 736		
Polónia	8 161		
Suécia	7 182		
União	30 857		
TAC	Irrelevante		TAC de precaução Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼ **M1**

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Subdivisões 22-24 (COD/3BC+24)
Dinamarca	2 444		
Alemanha	1 194		
Estónia	54		
Finlândia	48		
Letónia	202		
Lituânia	131		
Polónia	654		
Suécia	870		
União	5 597		
TAC	5 597 ⁽¹⁾		

TAC analítico

Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não se aplica o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

⁽¹⁾ Esta quota pode ser pescada de 1 de janeiro a 31 de janeiro e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2017. Contudo, os navios de pesca com menos de 15 metros de comprimento de fora a fora (exceto navios de arrasto de parelha) equipados com um sistema de monitorização dos navios em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 também estão autorizados a pescar esta quota de 1 de fevereiro a 31 de março de 2017 nas zonas de profundidade inferior a 20 metros. Não se aplica o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

▼ **B**

Espécie:	Solha <i>Pleuronectes platessa</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-32 (PLE/3BCD-C)
Dinamarca	5 632		
Alemanha	626		
Polónia	1 179		
Suécia	425		
União	7 862		
TAC	7 862		

TAC analítico

Espécie:	Salmão-do-atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-31 (SAL/3BCD-F)
Dinamarca	19 879 ⁽¹⁾		
Alemanha	2 212 ⁽¹⁾		
Estónia	2 020 ⁽¹⁾		
Finlândia	24 787 ⁽¹⁾		
Letónia	12 644 ⁽¹⁾		
Lituânia	1 486 ⁽¹⁾		
Polónia	6 030 ⁽¹⁾		
Suécia	26 870 ⁽¹⁾		
União	95 928 ⁽¹⁾		
TAC	Irrelevante		

TAC analítico

Não se aplica o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não se aplica o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Expresso em número de peixes.

▼ B

Espécie:	Salmão-do-atlântico <i>Salmo salar</i>	Zona:	Águas da União da subdivisão 32 (SAL/3D32.)
Estónia	1 075 ⁽¹⁾		
Finlândia	9 410 ⁽¹⁾		
União	10 485 ⁽¹⁾		
TAC	Irrelevante		TAC de precaução

⁽¹⁾ Expresso em número de peixes.

Espécie:	Espadilha <i>Sprattus sprattus</i>	Zona:	Águas da União das subdivisões 22-32 (SPR/3BCD-C)
Dinamarca	25 745		
Alemanha	16 310		
Estónia	29 896		
Finlândia	13 477		
Letónia	36 107		
Lituânia	13 061		
Polónia	76 627		
Suécia	49 770		
União	260 993		
TAC	Irrelevante		TAC analítico Aplica-se o artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento.